



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 19/2024**OBJETO:** Requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 9/2023, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro - EF-A27, localizada entre os municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ.**ORIGEM:** SUFER (Superintendência de Infraestrutura Ferroviária)**PROCESSO (S):** 50500.233313/2022-01**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 9/2023, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro - EF-A27, localizada entre os municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ.

2. DOS FATOS

2.1. Com o advento da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", vigente desde de 6 de fevereiro de 2022, foi instituído novo regime regulatório de autorização voltado à exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga em regime de direito privado, a ser formalizado por Contrato de Adesão.

2.2. Nesse contexto, a análise dos requerimentos e deliberação foi alçada à competência da ANTT. O [Contrato de Adesão nº 9/2023](#) foi celebrado, em 6 de junho de 2023, tendo por objeto a outorga por autorização para exploração indireta da Estrada de Ferro EF-A27, localizada entre os municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ, com extensão estimada de 35 (trinta e cinco) quilômetros e prazo de vigência de 99 (noventa e nove) anos.

2.3. Ocorre que, posteriormente à celebração do Contrato de Adesão nº 9/2023, a empresa DTA Engenharia Ltda. manifestou-se, em 15 de janeiro de 2024, pela renúncia à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro EF-A27, nos termos da Carta nº GA011-24 (SEI nº 21399179).

2.4. Em resumo, a Autorizatória aduziu que a viabilidade econômica da EF-A27 não foi confirmada em seus estudos, especialmente devido à impossibilidade de realização do transporte ferroviário em intercâmbio com a Ferrovia-Centro Atlântica (FCA), com a qual a referida EF-A27 se conectaria, no município de Rio Bonito, haja vista as imprecisões em torno das futuras definições quanto à EF-118, incluindo prazo para sua concretização, custos associados e concessionário responsável.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise de mérito do referido requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 9/2023, por renúncia, foi realizada, pela Superintendência de Transporte Ferroviário, com base na arcabouço legal, normativo e contratual.

3.2. Conforme estabelecido pela [Constituição Federal de 1988](#):

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

3.3. Da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que dispõe entre outros temas, das atribuições da ANTT, extrai-se:

Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o [inciso XII do art. 21 da Constituição Federal](#);

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

(...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e as seleções e celebrar os contratos para exploração indireta de ferrovias, permitida sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos ou concessão de uso;

3.4. Com fundamento na [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, denominada "Lei das Ferrovias", tem-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências.

3.5. Ademais, a referida lei também disciplinou acerca das possibilidades de extinção de outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização, conforme transcrito:

Art. 30. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - cassação;

III - caducidade;

IV - decaimento;

V - renúncia;

VI - anulação;

VII - falência.

3.6. Ainda, conforme artigo 30, inciso V, tratou da possibilidade de extinção da outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização, por renúncia da Autorizatória, o que foi detalhado mediante o art. 34, *caput*, e parágrafo único:

Art. 34. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável pelo qual a autorizatória manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatória, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

3.7. No que diz respeito aos procedimentos de requerimento de autorização, importante salientar a Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

3.8. E, especificamente para o caso, o [Contrato de Adesão nº 9/2023](#), celebrado em 6 de junho de 2023, prevê em sua 13ª Cláusula, com relação à hipótese de extinção da autorização da Estrada de Ferro o que se segue:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

13.1. São causas de extinção da presente autorização:

I - advento do termo contratual;

II - cassação;

III - caducidade;

IV - decaimento;

V - **renúncia**;

VI - anulação;

VII - falência.

3.9. Ressalta-se, ainda, que o referido Contrato de Adesão, na 13ª Cláusula, também regulamentou que a manifestação da Autorizatória hábil a realizar a renúncia à autorização deverá ser feita por via escrita, sendo irrevogável e irretroatável. Assim como prevê, de forma expressa, que a extinção por renúncia da Autorizatória não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros:

13.6. A **AUTORIZATÁRIA** poderá renunciar unilateralmente à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretroatável.

13.6.1. A extinção da autorização por renúncia da **AUTORIZATÁRIA** não deve ser causa isolada para punição da **AUTORIZATÁRIA**, não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

3.10. Na 14ª Cláusula, tratou, ainda, da irreversibilidade dos bens:

14.1. Extinto o Contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Ferrovia, inclusive aqueles desapropriados pela **AUTORIZATÁRIA**, não serão objeto de reversão à **UNIÃO**, exceto na hipótese de cessão ou arrendamento à **AUTORIZATÁRIA** de bens de propriedade do Poder Público.

14.2. A **AUTORIZATÁRIA** não fará jus a qualquer indenização pela **UNIÃO** em razão das melhorias que efetuar nos bens reversíveis de que trata a subcláusula 14.1.

3.11. Por fim, a Subcláusula 10.4. dispôs sobre a reversão de patrimônio à União, em caso de não execução do empreendimento:

10.4. Na hipótese de a **AUTORIZATÁRIA** não destinar o imóvel desapropriado à prestação do serviço de transporte ferroviário, nos prazos a que se obrigou, ou desativar trecho ou área obtidos mediante desapropriação, antes do decurso do termo da autorização, fica obrigada a pagar, a título de cláusula penal, 30% do valor de mercado do imóvel desapropriado, sem prejuízo de se sujeitar a outras medidas legais cabíveis.

3.12. Com fundamento no exposto, a unidade técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 876/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 21666096).

3.13. Somada à manifestação técnica, a Procuradoria também pronunciou-se, por meio do Parecer n. 00037/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22301911), concluindo pela viabilidade jurídica da extinção do Contrato de Adesão nº 9/2023, em decorrência de renúncia expressa manifestada pela Autorizatória, na Carta GA 011-24 (SEI 21399179).

3.14. A PF/ANTT, apenas a título de aperfeiçoamento da minuta, propôs a inserção da expressão “eventuais” na redação do art. 2º, para passar a prever que “a renúncia não desonera a Autorizatória de eventuais multas contratuais ou obrigações perante terceiros, de acordo com o preconizado no art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021”, o que foi acatado na proposta.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, adotando como fundamento para decisão as manifestações da NOTA TÉCNICA - ANTT 876 (21666096), do PARECER n. 00037/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22301911) e do RELATÓRIO À DIRETORIA 198 (22648535), **VOTO** por:

a) Declarar a extinção, por renúncia, do Contrato de Adesão nº 9/2023, de 6 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, relativo à outorga atribuída à empresa DTA Engenharia Ltda., por meio de autorização, para construção e exploração da Estrada de Ferro - EF-A27, localizada entre os municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ.

b) Não desonerar a Autorizatória de eventuais multas contratuais ou obrigações perante terceiros, de acordo com o preconizado no art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 06/05/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23193111** e o código CRC **0C908A83**.